CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Comissão Permanente de Licitações – COMPEL

Processo Administrativo CMS nº 1421/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, para a frota de veículos utilizados pela Câmara Municipal de Salvador

Impugnante: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. (CNPJ nº 76.669.970/0001-67)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela sociedade empresária TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A no bojo do Processo Administrativo CMS nº 1.421/2020, o qual tem por objeto, em resumo, a realização de licitação para a contratação de empresa especializada na serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico com chip, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Salvador.

Alega a impugnante, em apertada síntese, que seria ilegítima a cumulação de cálculos de índices contábeis com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta a título de qualificação econômico-financeira;

Nesta senda, a impugnante alicerça seus argumentos contestando a cumulatividade abaixo transcrita do edital do P.E. nº. 03/2021:

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

11.1.6.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

a. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

b. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante.

11.1.6.2. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez ou solvência (LG, SG, LC).

Argumenta, em suma, que haveria restrição na ampliação da participação de potenciais licitantes por conta dos requisitos cumulativos da qualificação econômico-financeira, posto que diversas empresas do ramo não poderiam atender à exigência de índice contábil superior a 1, inclusive em especial porque a impugnante passou por alteração comercial através de união com outra empresa do ramo, com contratações com retornos de pagamentos mais elásticos, o que afeta seus índices contábeis, de modo a afasta-la do certame.

Por derradeiro, requer o acolhimento da sua impugnação para alteração da data da sessão e para que sejam modificados os citados itens 11.1.6.1 e 11.1.6.2 do Edital, com a inclusão da conjunção "OU" entre as alíneas "a" e "b", bem como a alternativa de comprovação de capital mínimo ou mesmo garantia de 5% sobre o valor do contrato, conforme transcrição abaixo:

> ***"Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou que apresentem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros (com a exclusão das demais exigências)."***

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, vez que **respeitado o prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis, anteriores à data da abertura da sessão pública**, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório e/ou de algum de seus anexos (art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019[1]).

Como antecipado, as insurgências da impugnante dizem especificamente ao quesito qualificação econômico-financeira do Edital, sob o argumento de restringir a competitividade, ferindo os princípios da concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que as exigências formuladas no Instrumento Convocatório estão em plena consonância com as disposições do art. 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, nestes termos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
>
> *§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder **a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.(Grifo nosso)*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente*

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

> *justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Pelo exposto e conforme vultoso valor estimado para a futura contratação, essa Administração, conforme instrução do Processo Administrativo nº. 1421/2020, decidiu adotar critério objetivo para atestar a higidez financeira da futura contratada, de modo a ter maior segurança quanto ao efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

O afastamento de potenciais licitantes, conforme as alegações da impugnante, carece de comprovação, tendo em vista que diversas empresas demonstraram interesse no presente certame, sem se quer mencionar o questionamento ora em exame. E uma eventual não participação de renomada empresa não é capaz de eivar de vício um certame que está em sincronia com a estrita legalidade.

Em suma, a Câmara Municipal de Salvador observando a estrita legalidade e a indisponibilidade do interesse público, bem como tendo segura a ampla participação de potenciais licitantes, além de não ser vinculada à literalidade das disposições da Instrução Normativa nº. 03/2018, e visando a segurança da execução do futuro contrato, decidiu fundamentada na instrução do Proc. Adm. nº. 1421/2020 pela cumulação dos requisitos para a plena qualificação econômico-financeira.

Ainda assim, tal decisão encontra total amparo na citada Instrução Normativa nº. 03/2018 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão, que funciona com suplemento normativo, sobretudo no seu art. 24, *in verbis*:

> *Instrução Normativa nº. 03/2018*
>
> ***Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.***
>
> *Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar,* ***considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente****, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na*

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

*forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**(Grifo nosso)***

Feitas tais considerações, resta evidente que fica a critério da Administração Pública facultar ou flexibilizar (mérito administrativo) os requisitos para a segurança da futura contratação quanto aos requisitos da qualificação econômico-financeira.

[1]*Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, afirma o seguinte:*

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento."

[2]*Nesse sentido, o TCU já concluiu que* ***a exigência de índices de liquidez sem análise de capital social, patrimônio líquido ou exigência de garantia*** *não seria suficiente para conferir segurança suficiente quanto à saúde financeira dos licitantes. Vejamos anotação extraída do Zênite Fácil:*

"O TCU analisou, em sede de representação, certame em que só se exigiu, para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a indicação de índices de liquidez. O Relator, ao examinar a questão, salientou que a 'capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade'. Apontou que embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles 'não oferecem visão alguma sobre o porte da

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

entidade em termos absolutos'. Tais indicadores 'buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita', o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. O Relator destacou, por fim, que a entidade contratante, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula TCU nº 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Acolhendo proposta do Relator, o Tribunal conheceu da Representação e a considerou improcedente, dando ciência à entidade contratante sobre a 'possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 647/2014, Plenário, Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira, j. em 19.03.2014.)"3 (Grifamos.)

Por todo o exposto, este Pregoeiro com fulcro nas disposições normativas acima elencadas, bem como na instrução do processo administrativo, decide pelo não acolhimento das razões da impugnação apresentada pela empresa qualificada no preambulo desta.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro conhece e julga **IMPROCEDENTE** a impugnação da sociedade

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

empresária TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. (CNPJ nº 76.669.970/0001-67), mantendo as condições edilícias quanto à qualificação econômico-financeira.

Haja vista a argumentação exposta neste *decisum*, a sessão pública agendada para o próximo dia 15/04/2021, às 10h00mins – horário de Brasília – está mantida.

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades da **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 13 de abril de 2021.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Pregoeiro Oficial – CMS

[1] COMO DEVE SER INTERPRETADA a Súmula 275 do TCU, relativa às exigências não cumulativas de qualificação econômico-financeira? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2020. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 10.12.2020.

[2] COMO DEVE SER INTERPRETADA a Súmula 275 do TCU, relativa às exigências não cumulativas de qualificação econômico-financeira? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2020. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 10.12.2020.

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.

Documento anexado via login e senha por: Luciana de Morais Sena CPF 01731740514 MAT. 6145

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 13-04-2021 17:44:27.124 GMT-03:00

Este documento foi assinado com certificado digital conforme padrão determinado por ICP-BRASIL. Visualize as assinaturas na pagina de PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do documento.